
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 2.163, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025

Institui o Programa “Lares Sem Violência (LSV)” com objetivo de reeducação e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar contra a mulher, em parceria com a Secretaria Municipal da Mulher, estabelecendo diretrizes para acompanhamento de condenados e processados por crimes de violência doméstica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito deste Município, o programa “Lares Sem Violência (LSV)” com objetivo de reeducação e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar contra a mulher, em parceria com a Secretaria Municipal da Mulher, a ser desenvolvido mediante celebração de termo de cooperação técnica entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco - Vara Única da Comarca de Toritama e a Secretaria Municipal da Mulher.

Parágrafo único. O programa “Lares Sem Violência (LSV)”, terá por slogan “Protegendo mulheres, transformando comportamentos”, o qual deverá acompanhar as ações, projetos e campanhas vinculadas ao Programa.

Art. 2º. O Programa tem por objetivo promover a reflexão crítica sobre padrões comportamentais violentos, desenvolver habilidades de comunicação não violenta e fortalecer vínculos familiares e comunitários saudáveis.

Art. 3º. O Programa poderá ser aplicado nas seguintes hipóteses:

I - Como medida protetiva de urgência, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei nº 11.340/2006;

II - Como condição para suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 79 do Código Penal;

III - Por adesão voluntária do agressor.

Art. 4º. A metodologia do Programa compreenderá:

I - Avaliação psicossocial inicial facultativa;

II - Grupos reflexivos com periodicidade mensal, pelo período mínimo de 04 (quatro) meses;

III - Atendimento individual complementar, quando indicado;

IV - Acompanhamento familiar, respeitados os direitos da vítima;

V - Relatório de evolução, quando solicitado pelo Juiz competente.

§1º Os grupos reflexivos abordarão, minimamente: construção social do gênero; ciclo da violência; comunicação não violenta; responsabilização pessoal; parentalidade positiva; prevenção de recaídas; controle emocional e resolução pacífica de conflitos.

§2º A metodologia será desenvolvida por equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistentes sociais e, quando possível, profissionais especializados em gênero e masculinidades.

Art. 5º Constituem diretrizes do Programa:

I - Responsabilização do agressor sem vitimização secundária;

II - Proteção integral da vítima e respeito ao seu protagonismo;

III - Abordagem não estigmatizante focada na mudança comportamental;

IV - Articulação com a rede de proteção e atenção à mulher;

V - Monitoramento contínuo e avaliação de resultados.

Art. 6º A Secretaria da Mulher responsabilizar-se-á por:

I - Disponibilização de equipe técnica especializada;

II - Fornecimento de local adequado para realização das atividades;

III - Elaboração de relatórios técnicos mensais;
IV - Articulação com demais órgãos da rede de proteção;
V - Capacitação continuada da equipe técnica empregada no programa nos termos dos objetivos desta Lei.
Art. 7º. Será firmado protocolo de adesão entre a Secretaria da Mulher e o Poder Judiciário, no qual competirá ao Poder Judiciário:
I - Determinar judicialmente a participação no Programa, quando entender cabível;
II - Fiscalizar o cumprimento e analisar os relatórios;
III - Aplicar sanções pelo descumprimento injustificado, quando entender cabível;
IV - Avaliar a efetividade para fins de benefícios processuais ou de execução penal.
Art. 8º. O descumprimento injustificado do Programa poderá acarretar:
I - Revogação de medidas protetivas concedidas;
II - Revogação de suspensão condicional da pena;
III - Outras sanções cabíveis conforme a situação processual.
Parágrafo único. Considera-se descumprimento injustificado a ausência das atividades programadas ou a participação inadequada que comprometa os objetivos terapêuticos.
Art. 9º. Os dados e informações coletados no âmbito do Programa:
I - Serão protegidos pelo sigilo profissional;
II - Somente poderão ser utilizados para fins estatísticos e de aperfeiçoamento do programa;
III - Não poderão ser utilizados como prova em processos criminais.
Art. 10. Será constituído um Comitê Gestor composto por:
I - Um Juiz de Direito, que o presidirá;
II - Um representante da Secretaria da Mulher;
III - Um representante do Ministério Público;
IV - Um representante da Defensoria Pública;
V - Um coordenador da equipe técnica do Programa.
Parágrafo único. O Comitê reunir-se-á semestralmente para avaliação dos resultados e eventual adequação da metodologia.
Art. 11. O Programa será objeto de avaliação anual quanto a:
I - Índices de reincidência dos participantes;
II - Grau de adesão e permanência no programa;
III - Avaliação qualitativa da evolução dos participantes;
IV - Impacto na redução de novos registros de violência doméstica na Comarca.
Art. 12. As despesas decorrentes da implementação do Programa correrão por conta da Secretaria da Mulher, podendo ser objeto de convênio específico ou termo de cooperação técnica.
Art. 13. Fica autorizada a abertura de crédito especial ou suplementação de crédito já existente para instituição e manutenção do programa, se necessário.
Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê Gestor, quando necessário.
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Toritama, 16 de outubro de 2025, 72º ano da emancipação.

SÉRGIO PROCÓPIO COLIN DA SILVA CARVALHO
Prefeito

Publicado por:
Bruna Rebeca Silva Pedrosa
Código Identificador:E442081B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 17/10/2025. Edição 3952
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>